



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0550725/ASJUR

Referência: SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0003440-41.2023.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se de proposta de contratação da empresa PUBLICAÇÕES TÉCNICAS INTERNACIONAIS LTDA., por inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021), para disponibilização de assinatura da base de dados *HeinOnline Core Collection*, com acesso ilimitado, pelo período de 12 meses (com a possibilidade de sucessivas prorrogações, na forma do art. 107 da Lei n. 14.133/2021), para servir como fonte de pesquisa aos magistrados, ao corpo docente e discente e pesquisadores indicados pela ENFAM (que participará do custeio da contratação), aos servidores do Conselho da Justiça Federal (CJF) e bibliotecários das Bibliotecas da Justiça Federal, com a disponibilização de acesso por meio da Central de Atendimento ao Juiz Federal (CAJU) e por meio do sistema de gestão de biblioteca.

A necessidade da contratação foi descrita no Estudo Técnico Preliminar da seguinte forma (0531097):

1.1 O acervo da Biblioteca do Conselho de Justiça Federal caracteriza-se por ser altamente especializado na área do Direito e atua como suporte documental às pesquisas necessárias ao desempenho das atividades no âmbito da Justiça Federal, às magistradas e aos magistrados, ao corpo docente e discente e pesquisadoras e pesquisadores indicados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), às servidoras e aos servidores da Conselho da Justiça Federal (CJF) e bibliotecários das Bibliotecas da Justiça Federal.

1.2 Para conferir à coleção perfil compatível com a natureza e abrangência exigidas pelas atividades da Divisão de Biblioteca e Editoração, assegurando a confluência da disponibilização da informação com a missão institucional do Conselho e com as demandas do usuário, maximizando os recursos e obtendo os melhores resultados possíveis, faz-se necessário renovar a assinatura de base de dados que se destacam no cenário de publicações jurídicas pela análise dos mais relevantes e polêmicos temas da atualidade inerentes ao ramo do Direito.

1.3 O Centro de Estudos Judiciários tem por competência legal a realização e o fomento de estudos, pesquisas, serviços editoriais e de informação, com vistas à modernização da Justiça Federal. Nesse contexto, a Divisão de Biblioteca e Editoração vem desenvolvendo um trabalho proativo e colaborativo, para subsidiar o desempenho das atividades dos magistrados e das magistradas, e para o aprimoramento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional.

1.4 Assim, o objeto de contratação justifica-se pela necessidade de compor o acervo de periódicos e bases de dados jurídicas internacionais e de demais áreas técnicas de interesse do Conselho da Justiça Federal para aprimoramento e qualificação do público-alvo desta Divisão, que são as magistradas e os magistrados, o corpo docente e discente e pesquisadoras e pesquisadores indicados pela Enfam, por meio do Acordo de Cooperação Técnica CJF-ENFAM (0020108) e às servidoras e aos servidores do Conselho da Justiça Federal (CJF).

1.5 A base de dados HeinOnline Core Collection é um produto exclusivo do fornecedor, sem condições competitivas. É um produto de propriedade da empresa William S. Hein & Co. Inc., e tem como representante autorizada e exclusiva no Brasil a empresa PTI – Publicações Técnicas Internacionais Ltda.

1.6 A necessidade da contratação dá-se pela abrangência e pertinência do conteúdo internacional dos periódicos, pela qualidade do conteúdo de reconhecimento na área jurídica internacional, além da facilidade de acesso às magistradas e magistrados que se encontram espalhados por todo o território nacional por intermédio da Central de Atendimento ao Juiz Federal (CAJU).

1.7 O Acordo de Cooperação Técnica CJF-ENFAM (SEI 0020108), para o desenvolvimento de ações integradas na elaboração de estudos técnicos, pesquisas de interesse mútuo, serviços editoriais e de informação, consta no Processo SEI 0002777-73.2019.4.90.8000 juntamente com as informações sobre Formalização do Termo de Execução Descentralizada (TED).

1.8 Dentre as justificativas essenciais para a parceria destacamos o desenvolvimento de ações integradas na elaboração de serviços de informação, que tem por objetivo cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos.

A Seção de Compras – SECOMP (0538191) reportou informação constante do Termo de Referência (0540380) sustentando que a base de dados *HeinOnline* é exclusiva da empresa Publicações Técnicas, o que restou confirmado por meio do Atestado de Exclusividade n. 20240045 (0545016), ora emitido pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, cuja veracidade foi aferida a partir do e-mail n. 0549031.

A Seção de Contratos – SECCON (0403011), por sua vez, no que mais importa, articulou que há obrigações futuras impostas à empresa Publicações Técnicas, fazendo-se necessária a emissão de instrumento contratual. Ainda, aferiu a proporcionalidade das sanções propostas pela unidade requisitante no Termo de Referência, bem como avaliou requisitos de sustentabilidade a replicar na minuta do citado termo, ao tempo em que sugeriu a remessa os autos para a análise da Assessoria Jurídica.

Por fim, a SAD despachou (0549106) os autos à DA, que os remeteu à Secretaria-Geral para a análise da ASJUR.

Para a regularidade do procedimento, os autos foram instruídos com os seguintes documentos, entre outros:

- I. Documento de Oficialização da Demanda – DOD (0516395);
- II. Despacho da DA com aprovação do DOD (0516691);
- III. Autorização da DA com a designação de servidora responsável pelo planejamento da contratação (0516691);
- IV. Estudo Técnico Preliminar – última versão (0531097);
- V. Análise de riscos da SEADJU/DIBIE (0519245);
- VI. Termo de Referência – última versão (0540380);
- VII. E-mail de aprovação do TR pela da empresa Publicações Técnicas (0540382);
- VIII. Proposta comercial atualizada da empresa Publicações Técnicas (0545284);
- IX. Atestado de Exclusividade da empresa Publicações Técnicas (0545016);
- X. Despacho SETASA com critérios de sustentabilidade (0527132);
- XI. Mapa comparativo de preços da SEADJU/DIBIE (0519486);
- XII. Disponibilidade orçamentária ajustada - SEPROG/SUOFI (0525921);

- XIII. Análise final dos artefatos pela DIPLA (0533121);
- XIV. Pesquisa de preços SECOMP (0538182);
- XV. Mapa comparativo de preços SECOMP (0538187);
- XVI. Lista de verificação da SECOMP (0538189);
- XVII. Certidões de regularidade fiscal da empresa Publicações Técnicas e declarações diversas (0548694 e 0538343);
- XVIII. E-mail com confirmação de veracidade do Atestado de Exclusividade da empresa Publicações Técnicas (0549031);
- XIX. Informação da SECOMP (0538191);
- XX. Minuta do Contrato (0548510);
- XXI. Informação da SECCON (0538639);
- XXII. Despacho da SUCOP (0548696); e
- XXIII. Despacho da SAD à DA, que apresentou a declaração de cumprimento da LRF e submeteu os autos à SG, para a análise da ASJUR (0549106).

Os autos então foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento de contratação direta, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o breve relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Verifica-se que o planejamento da contratação seguiu os comandos previstos no art. 3º da Portaria CJF n. 232/2023, que dispõe sobre as etapas do planejamento das contratações de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item IV do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item V do relatório) e o Termo de Referência (item VI do relatório).

Por intermédio de Despacho da DA (item III do relatório), houve designação formal da servidora Tânia Cristina de Oliveira como responsável pelo planejamento da contratação.

Ressalta-se que, segundo o art. 4º, inciso III, da citada portaria, o DOD deve conter “a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços”, o que restou verificado no item 3, ora reproduzido abaixo:

3 - DATA PREVISTA PARA INÍCIO DA CONTRATAÇÃO

3.1 Prioridade para Contratação (prazo máximo para efetivação da contratação):

4º Trimestre de 2023, conforme consta no Plano Anual de Contratações 2023 (0475809).

Base de dados HeinOnline - item 21 do PAC-2023, processo SEI n. 0000698-13.2022.4.90.8000

No mais, como visto anteriormente, verifica-se que contratação está contemplada no item 21 do Plano de Contratações Anual de 2023, ou seja, na previsão orçamentária do Centro de Estudos Judiciários e da ENFAM, conforme informado no item 2.16 do TR (item VI do relatório).

Compreende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado.

2.2. Estudo Técnico Preliminar e Inexigibilidade de Licitação

Nota-se que, no geral, o Estudo Técnico Preliminar - ETP (item IV do relatório) contém os elementos essenciais à contratação, uma vez que o documento contempla os elementos exigidos pelo § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

No entanto, verifica-se que alguns tópicos do ETP carecem de complementação, a fim de seja melhor justificada a contratação por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Como é sabido, as contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

As hipóteses de contratação direta abrangem os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sendo a inexigibilidade invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, a proposta de contratação encontra-se fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, aplicável quando o objeto pretendido só puder ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

É evidente, contudo, que, **na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, a inviabilidade de competição somente se faz presente porquanto precedida de uma análise anterior, na qual se definiu um único produto ou serviço como sendo apto a atender a necessidade estatal. Essa análise anterior é realizada no Estudo Técnico Preliminar, mediante avaliação da necessidade da contratação e análise das alternativas possíveis, indicando-se, ao final, a melhor solução para o problema a ser resolvido, sob os pontos de vista técnico e econômico.** Por oportuno, cumpre transcrever o teor do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

(grifo nosso)

Ao analisar o ETP apresentado (0531097), nota-se que, já no primeiro tópico do documento, relativo à descrição da necessidade da contratação, foi feita a indicação da base de dados *HeinOnline Core Collection* como sendo o objeto da contratação.

No entanto, há que se observar que a assinatura da base de dados *HeinOnline Core Collection* é, na verdade, a solução para o problema identificado e não a necessidade em si.

Em outras palavras, **é importante que a descrição da necessidade da contratação não contenham nenhum tipo de direcionamento a produto ou empresa específica, pois é somente no tópico V do ETP (levantamento de mercado) que devem ser elencadas as alternativas possíveis para o problema a ser resolvido, indicando-se, ao final, a melhor solução, sob os pontos de vista técnico e econômico.**

No tópico 5 do ETP (0531097) não foram descritas as possíveis alternativas de solução para a necessidade pública. Ao contrário, partiu-se do pressuposto de que a base de dados *HeinOnline Core Collection* seria a melhor (ou única) alternativa de solução para o problema a ser resolvido, sem que fossem apresentadas as devidas justificativas para essa conclusão. Conforme já apontado em pareceres anteriores desta Assessoria, o(s) servidor(es) responsável(veis) pelo planejamento da contratação deve(m) prospectar o mercado para identificar as possíveis soluções que possam atender à necessidade pública identificada, apresentando a justificativa (técnica e econômica) da escolha do tipo de solução a contratar.

Ressalta-se que essas informações são ainda mais relevantes nas contratações por inexigibilidade de licitação, visto que a inviabilidade de competição decorre justamente da escolha de um único produto ou serviço como sendo apto a atender à necessidade estatal. Nesse sentido, faz-se oportuna a transcrição do seguinte trecho do Acórdão n. 2503/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União:

22. Segundo a regra inequivocamente posta no caput do art. 25, não há como licitar (inexigibilidade) quando houver inviabilidade de competição. Assim, quando se demonstra a inviabilidade de competição, não se pode exigir do administrador que faça o que não é possível, que licite o que ontologicamente não pode ser licitado.

23. Nesses casos, contudo, não se exige o administrador de demonstrar a inviabilidade de competição na invocação da inexigibilidade com fundamento no caput do art. 25, ou em qualquer de seus três incisos, de modo objetivo e consistente, expondo o problema que se lhe apresentou para ser resolvido, as alternativas de solução e a justificativa para a escolha daquela que resultou na definição de objeto somente passível de contratação direta, por inviabilidade de competição (inexigibilidade).

Portanto, compreende a ASJUR que o Estudo Técnico Preliminar deve ser complementado (em especial nos tópicos I, V e XIII), a fim de que: sejam elencadas as possíveis alternativas de solução para o problema a ser resolvido; e sejam apresentadas as devidas justificativas (sob os pontos de vista técnico e econômico) para a solução escolhida.

2.3. Termo de Referência

Observa-se que o Termo de Referência - TR (item VI do relatório) foi elaborado em consonância com os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021. Constam do TR: a definição do objeto; a fundamentação da contratação; a descrição da solução; os requisitos da contratação; a forma e critério de seleção de fornecedor; o valor estimado da contratação; os critérios de sustentabilidade; a adequação orçamentária; a vigência da contratação; o modelo de execução do objeto; as obrigações das partes; o modelo de gestão do contrato; os critérios de medição e pagamento; do reajuste do valor da contratação; das sanções administrativas; e da legislação aplicável.

Todavia, **falta a devida aprovação pela autoridade competente da última versão do TR (item VI do relatório), nos termos do art. 14 da Portaria CJF n. 232/2023**, a saber:

Art. 14. Os documentos que compõem a fase de planejamento da contratação serão parte integrante do processo administrativo da contratação e devem ser elaborados pela Equipe de Planejamento da Contratação ou servidora designada ou servidor designado, excetuada a etapa disposta no inciso VI do caput do art. 3º desta Portaria.

§ 1º A aprovação do termo de referência ou projeto básico condiciona-se necessariamente à análise prévia dos requisitos administrativos pela Secretaria de Administração.

§ 2º Somente após a manifestação formal da Secretaria de Administração de que o termo de referência ou projeto básico contém todos os requisitos administrativos necessários e suficientes ao prosseguimento da instrução processual, o processo de contratação será devolvido à unidade demandante, para aprovação do termo de referência ou projeto básico pela autoridade administrativa competente.

São as considerações necessárias.

2.4. Da pesquisa de preços

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, a servidora responsável pelo planejamento da contratação (item III do relatório) realizou a estimativa de preços, conforme mapa comparativo acostado aos autos (item XI do relatório), em cumprimento ao disposto no art. 5º e 7º da IN SEGES/ME n. 65/2021.

De outro lado, salienta-se que a SECOMP (item XIX do relatório) mencionou que a proposta ofertada ao CJF está condizente com os preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Dessa forma, entende-se, *s.m.j*, que o valor da proposta ofertada ao CJF está condizente com o preço praticado no mercado e que a citada contratação poderá ser realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Assim sendo, pelo mapa comparativo (item XV do relatório) deduz-se que o preço contratado é de mercado, cumprindo-se a exigência prevista no art. 23, § 1º e § 4º, da Lei n. 14.133/2021, além do que se observa que o valor foi adequadamente justificado pelas unidades envolvidas no processo, o que satisfaz a exigência contida no art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021.

2.5. Fornecedor exclusivo

Após a complementação do ETP e acaso mantida sua conclusão (pela contratação da base de dados *HeinOnline Core Collection*), entende-se possível a contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Com efeito, ficou evidenciado nos autos que a base de dados *HeinOnline Core Collection* é um produto exclusivo, fornecido por um único representante comercial, sem condições competitivas. Informou-se que a referida base de dados é de propriedade da empresa William S. Hein & Co. Inc., e tem como representante autorizada e exclusiva no Brasil a empresa PTI – Publicações Técnicas Internacionais Ltda.

Nesse sentido, consta dos autos atestado de exclusividade emitido pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECOMERCIO/SP (0545016), que atesta que "a empresa PUBLICACOES TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 63.090.708/0001-09, com endereço na Rua Herculano de Freitas, 390, 2º andar, Bela Vista, CEP 01308-020, São Paulo/SP, é a agente exclusiva, em todo o território brasileiro, para efetivar a venda da Coleção Principal da HeinOnline da empresa WILLIAM S. HEIN & CO., INC., localizada em Suite 10A, 2350 North Forest Road, Getzville, NY 14068, Estados Unidos da América (www.wshein.com)".

Salienta-se que, nos termos do enunciado de súmula n. 255 do Tribunal de Contas da União, "nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade". Nesse ponto, a SECOMP noticiou que "A veracidade da carta de exclusividade foi confirmada junto a FECOMERCIO-SP por meio de email, id. 0537859."

Registra-se que há posicionamento da Advocacia-Geral da União, no Parecer n. 11/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, possibilitando a contratação de periódicos por inexigibilidade de licitação, conforme ementa transcrita abaixo:

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. REVISTAS E PERIÓDICOS. FORMAS JURIDICAMENTE ADMISSÍVEIS DE CONTRATAÇÃO.

I. Dentre as formas mais comuns de contratação de jornais, revistas e periódicos destacam-se duas: sistema de assinatura (diretamente com a editora) e sistema de desconto sobre o preço de capa (com distribuidores).

II. A contratação direta com a editora que detenha direitos de exclusividade configura hipótese de inexigibilidade, cabendo algumas observações sobre a utilização dessa forma de contratação.

III. A contratação com distribuidores submete-se em regra à prévia realização de licitação.

IV. Em qualquer hipótese, é necessário esclarecer as justificativas acerca da escolha dos objetos (jornais, revistas e periódicos) selecionados para contratação.

(Negritamos)

Em relação ao valor de R\$ 69.800,00 (sessenta e nove mil e oitocentos reais) fixado na minuta do contrato (item XX do relatório), vê-se que está semelhante ao estipulado na proposta comercial (item VIII do relatório) e no mapa comparativo da SECOMP (item XV do relatório), de modo que está condizente ao praticado no mercado, ou seja, atende ao disposto, repita-se, no inciso art. 23, § 1º e § 4º, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021.

Portanto, presentes esses elementos nos autos, entende-se possível o enquadramento desta contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

2.6. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

A SEPROG/SUOFI (item XII do relatório) informou que **há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa no exercício de 2024.

A DA (item XXIII do relatório), por sua vez, apresentou a declaração do Ordenador de Despesa, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7. Da Minuta de Contrato

Destaca-se que a minuta do contrato (item XX do relatório) dispõe de cláusulas padrão em ajustes dessa natureza firmados pelo CJF: do objeto, da execução dos serviços, do recebimento, do acompanhamento e da fiscalização, das obrigações da contratada e do contratante, da vigência, do pagamento, do valor do contrato, da dotação orçamentária, do equilíbrio econômico-financeiro, do reajuste, da atualização monetária, das penalidades, da extinção, da publicação, da sustentabilidade, do foro competente, dos anexos e das disposições finais.

Nada obstante, observou-se a ausência de citação na Cláusula Décima Nona – Dos Anexos -, de que integra o contrato o Termo de Referência aprovado pela empresa Publicações Técnicas.

Outro aspecto a ser esclarecido diz respeito ao pagamento da assinatura. Como se sabe, a regra nas contratações públicas é a de que o pagamento somente ocorra após a entrega do bem ou da prestação dos serviços. No entanto, considerando a natureza desta contratação, é possível que o pagamento seja efetuado de forma antecipada, conforme pontuado pela AGU no trecho do Parecer n. 11/2013/CPLC/DEPCONSUL/PGF/AGU, abaixo reproduzido:

25. Ainda na contratação pelo sistema de assinatura, cumpre destacar a possibilidade de pagamento antecipado, pois esta é a forma mais usual no mercado, cabendo à Administração, ao adotar esse procedimento, atentar para os demais requisitos arrolados na ON/AGU 37/20117[7]. Registram-se essas linhas apenas para evidenciar essa possibilidade, comum na contratação pelo sistema de assinatura.

No entanto, considerando que haverá pagamento antecipado (conforme a minuta contratual e a proposta comercial), entende-se necessária a previsão da devolução dos valores eventualmente antecipados, caso não seja executado o objeto, conforme já recomendado por esta Assessoria em pareceres anteriores (processo n. 0001191-79.2022.4.90.8000 - 0384810 e 0391465). Nesse sentido, confira-se o teor da **Orientação Normativa n. 76/2023, da Advocacia-Geral da União**:

“I - Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto; b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.

II - A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízos ao erário, poderá, ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como poderá adotar outras cautelas, tais como: comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a

antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras.”

No ponto, nota-se que a alínea "k" do subitem 5.1 da minuta de contrato, ao fazer referências às obrigações descritas no item 11.2 do TR, supre a exigência.

Portanto, faz-se necessário apenas ajustar a Cláusula Décima Nona – Dos Anexos -, a fim de indicar que o Termo de Referência integra o contrato, independente de transcrição.

Feito esse acréscimo, compreende-se, s.m.j., que a minuta contratual (item XX do relatório) contém os elementos necessários à contratação.

2.8. Disposições Finais

Os documentos de habilitação da Contratada estão nos autos (item XVII do relatório), e nada consta de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas no SICAF, contudo a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e dos pagamentos devidos.

A proposta comercial encontra-se válida até 23/2/2024 (item VIII do relatório).

Por fim, o atestado de exclusividade da Contratada (item IX do relatório), com data de 23 de janeiro de 2024, encontra-se válido até 31 de dezembro de 2024.

Alerta-se para o fato de que, **após a assinatura do contrato, como condição indispensável para sua eficácia, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como há de se fazer a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 dias, a teor, respectivamente, dos art. 72, parágrafo único, e art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021.**

3. Conclusão

Por todo o exposto, **desde que complementado o ETP e acaso mantida sua conclusão (pela contratação da base de dados *HeinOnline Core Collection*)**, manifesta-se a ASJUR, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021, pela possibilidade de contratação da empresa Publicações Técnicas Internacionais Ltda - PTI, inscrita no CNPJ n. 63.090.708/0001-09, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, no valor de R\$ 69.800,00 (sessenta e nove mil e oitocentos reais), **propondo apenas a observância dos apontamentos constantes dos subitens 2.2, 2.3, 2.7 e 2.8, supra.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 14/02/2024, às 18:29, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0550725** e o código CRC **ECC18D74**.
